



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726082/2012-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente LUIZA HERMINIA WAHRENDORFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave se reconhece a partir da data de emissão do laudo pericial oficial, ou da data de diagnóstico da doença, quando identificada no laudo pericial oficial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, de modo a excluir da incidência do IRPF as quantias recebidas pela contribuinte do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos e do INSS.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão n. 10-41.643 exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 02/2012 de R\$ 19.686,06, relativo ao ano-calendário 2008.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

"A fiscalização glosou dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 35.250,00 devido à falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado às fls. 12.

A contribuinte interpôs impugnação (fls. 02/03) alegando, em resumo que:

- é portadora de doença grave (cegueira), portanto não tem condições de analisar e efetuar suas declarações; pedindo a ajuda de outras pessoas, não teve, então, conhecimento das intimações anteriores;

- pede reconsideração dos fatos, junta ao expediente laudo médico onde a contribuinte já teria isenção total do IR e, portanto, solicita a impugnação total ou parcial da referida notificação;

- requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Acerca da isenção, justificou que a existência de moléstia grave não estaria comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Quanto às glosas de despesas médicas, o relator encaminhou que deveriam ser mantidas, posto que, em relação ao profissional Marlei Bonacina não são dedutíveis despesas com técnico de enfermagem; quanto aos serviços prestados por Regina Braga e Santa Cláudia Chimenes, os recibos não atenderiam às exigências legais, por lhes faltar o endereço do profissional.

Cientificada da decisão em 27/12/2012, fl. 86, a contribuinte interpôs no dia seguinte recurso, no qual apenas pede que seja apreciado laudo pericial que deixou de ser apresentado na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

Direito à isenção

O documento hábil e exclusivo previsto na Lei para comprovação de moléstia que dá direito a isenção tributária é o laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial do governo federal, municipal ou estadual. A data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo, como determina expressamente o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifei)

Não há dúvida que o documento de fl. 94, emitido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul atende aos requisitos normativos para o reconhecimento da isenção. Trata-se de laudo emitido junta médica de órgão oficial, o qual atesta a data de início da Doença de Cegueira CID H54.0 como 25/09/2007.

Sobre a validade desta prova, entendo que o princípio da verdade material impõe o seu conhecimento. A jurisprudência do CARF tem se manifestado majoritariamente neste sentido. Eis um julgado que privilegia o referido princípio:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005*

IRPF. DESPESAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios está sujeita a comprovação. No presente caso o contribuinte apresentou documento hábil (recibo e Alvará) para comprovar as deduções pretendidas (honorários advocatícios em processo judicial — reclamatória trabalhista). Da mesma forma,

apresentou documentos que demonstram ter efetuado doações declaradas a Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontrovertidos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

(Acórdão n. 2801-003.925, de 20/01/2015.

Desse modo, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos pela contribuinte a partir de 25/09/2007 estão alcançados pela isenção do IRPF, haja vista que o laudo indica que a moléstia foi adquirida em caráter definitivo nesta data.

Devem, portanto, ser excluídos da apuração fiscal os rendimentos pagos à contribuinte pelas fontes Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos e Instituto Nacional do Seguro Social no ano-calendário de 2008.

Quanto aos valores recebidos da Governo do Estado do Rio Grande do Sul não se enquadram na isenção, por não se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Contra as glosas de despesas médicas a recorrente não se insurgiu.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir da incidência do IRPF as quantias recebidas pela contribuinte do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos e do INSS.

Kleber Ferreira de Araújo.